



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42) 3309-1609 - E-mail: pg-14vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006155-67.2025.8.16.0019

Processo: 0006155-67.2025.8.16.0019

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Irregularidade no atendimento

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • ALIEL MACHADO BARK

• Fabio Adailton da Silva

• GERALDO STOCCO FILHO

Réu(s): • AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná

• COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

1. A ré SANEPAR alega no mov. 61 que estamos diante de duas situações distintas relativas ao abastecimento de água em Ponta Grossa/PR, quais sejam:

a) a adoção de manobras operacionais compensatórias no SAA, realizadas no período entre **13/02/2025 até 14/03/2025**, as quais visavam adequar a capacidade da reservação do sistema frente a demanda extraordinária de consumo experimentada na cidade de Ponta Grossa-PR no período (objeto da decisão judicial liminar); e

b) problemas emergenciais relacionados à obra de ampliação da capacidade de adução de água bruta, a qual teve início em **16/03/2025** e que objetiva interligação da adutora de água bruta existente à nova adutora de água bruta (situação distinta da decisão judicial, imprevista).

Pois bem, primeiramente a ré **reconhece a descontinuidade do serviço essencial** de abastecimento de água que presta nesta cidade, **desde o dia 13/02/2025**, data do início das “manobras” realizadas com a finalidade de adequar a capacidade da reservação do sistema frente a demanda.

Na sequência, a ré também **reconhece que até o dia 18/03/2025** o serviço essencial de abastecimento de água não foi prestado de forma contínua nesta cidade, mas alega agora que o desabastecimento decorre de um problema emergencial relacionados à obra de ampliação da capacidade de adução de água bruta, a qual teve início em **16/03/2025** e que tal situação seria distinta da decisão judicial analisada.

Absolutamente descabida a alegação da ré sobre a ocorrência de situação distinta da analisada na decisão judicial, ocorrida a partir de 16/03/2025.

O referido problema emergencial relacionado à obra de ampliação da capacidade de adução de água bruta **decorre exatamente da mesma situação noticiada na petição inicial e já analisada na presente ação popular e na decisão liminar**: a violação ao interesse coletivo e a irregularidade da gestão pública sobre a prestação de serviço público essencial que vem causando lesão aos direitos difusos da coletividade, como o descumprimento de normas regulatórias e a ausência de transparência na tomada de decisão que afeta diretamente milhares de cidadãos.



Todas as oscilações e interrupções do serviço de fornecimento de água nesta cidade desde o dia **13/02/2025 até a presente data de 20/03/2025** possuem a mesma origem e decorrem da falta de capacidade de adução de água para suprir o consumo da população.

A própria ré confessa que a obra iniciada em **16/03/2025** visa incrementar a produção de água para tornar desnecessária a utilização das manobras operacionais compensatórias iniciadas em **13/02/2025**, reconhecendo de forma explícita a sua má gestão do sistema de abastecimento e sua irresponsabilidade no planejamento, desenvolvimento, distribuição e administração eficientes dos recursos hídricos.

Incumbia à ré SANEPAR ter tomado medidas **prévias e efetivas** visando atender às necessidades específicas da população, levando em conta o aumento do consumo nesta cidade no uso da água, o que teria evitado todas as interrupções e oscilações no abastecimento.

Supostos vazamentos em válvulas ocorridos na citada obra emergencial iniciada no 16 de março de 2025 em nada altera a situação analisada nos autos, pois é mais do que evidente que todas as medidas necessárias para o incremento da produção de água para atender à demanda crescente da população de Ponta Grossa deveriam ter sido tomadas **previamente e não de forma emergencial**, como foi feito pela ré SANEPAR.

O fato da obra ser de altíssima complexidade, por envolver tubulações, conexões, válvulas e equipamentos de grandes proporções, somente reforça a irresponsabilidade da ré SANEPAR na condução e no gerenciamento da prestação do serviço público concedido, já que a referida obra jamais deveria ter sido realizada de modo emergencial.

Como já foi dito, houve violação ao artigo 6º da Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), **que determina que a prestação dos serviços públicos concedidos deve observar os princípios da continuidade, eficiência e regularidade, assim como devem compreender a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.**

Como exposto pelo autor, a má gestão e a falta de transparência impactam diretamente na correta aplicação do erário público e, sendo a SANEPAR uma sociedade de economia mista, sua atuação deve estar pautada nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, garantindo que os recursos públicos empregados na prestação do serviço sejam utilizados de forma adequada e em benefício da coletividade.

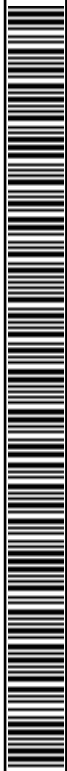
A privação de água vem gerando graves impactos na vida dos consumidores, especialmente de grupos vulneráveis que não possuem meios alternativos de abastecimento.

Houve efetivo descumprimento da ordem judicial proferida no dia **26/02/2025**, já que restou comprovada a interrupção do abastecimento de água nos dias **17 e 18 de março** em locais que prestam serviços essenciais, como fundamentado e decidido no mov. 47.

Ao contrário do alegado pela ré no mov. 61, a SANEPAR foi regularmente intimada sobre a aplicação de multa diária no dia **06/03/2025** (mov. 25.1), inexistindo afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados.

Mas mesmo depois da concessão da medida liminar, com imposição de multa diária, e do bloqueio dos valores devidos pelo descumprimento da ordem nos dias 17 e 18 de março, a ré SANEPAR reconhece em seu site oficial publicado no dia de hoje - 20/03/2025 que:

Sanepar informa que, devido a manutenção emergencial em uma válvula reguladora de pressão na rede de distribuição em Ponta Grossa, ocorrida nesta quarta-feira (20), pode haver falta de água nos seguintes bairros: Santa Paula 1, 2 e 3, Dom Bosco, Maracanã, Auto Estrada, Dom Pedro II e imediações desses locais.



É fato incontroverso, portanto, que as oscilações e interrupções do abastecimento de água nas unidades consumidoras de Ponta Grossa estão ocorrendo **desde o dia 13/02/2025 até a presente data - 20/03/2025**, o que revela a extrema gravidade da situação analisada nestes autos e a imperiosa necessidade de concessão de nova medida coercitiva visando o imediato restabelecimento do serviço público essencial concedido à ré.

De fato, como afirmado pelos autores, as medidas coercitivas impostas até o momento não foram suficientes para garantir o cumprimento da ordem judicial e o restabelecimento do serviço essencial de modo contínuo, o que torna necessário o agravamento das sanções e a adoção de providências adicionais, haja vista que a população está sendo privada do mínimo de dignidade, ainda que mensalmente seja tarifada no que toca à cobrança de água.

Inexistindo prestação do serviço essencial de abastecimento de água de forma eficiente e contínua **por mais de 30 dias** nesta cidade de Ponta Grossa, imperioso que se afaste a obrigação de pagamento da tarifa de água e esgoto cobrada em todas as unidades consumidoras afetadas pelo serviço inadequado.

A exigência de pagamento da tarifa pelo consumidor sem a correspondente prestação eficiente e contínua do serviço público caracteriza locupletamento indevido da concessionária, já que a ré SANEPAR estaria a exigir o pagamento por um serviço deficiente e descontínuo.

De acordo com o disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Nessa medida e pelas razões expostas, de ofício, com base no artigo 139, inciso IV, do CPC, e também levando em conta o pedido formulado pelos autores, **DETERMINO a SUSPENSÃO da cobrança da tarifa de água e esgoto (valor integral da fatura)** de todas as unidades consumidoras atendidas pela ré nesta cidade de Ponta Grossa, **pelo prazo mínimo de 30 dias, quando será reavaliado.**

**A obrigação de suspensão da cobrança deverá ser cumprida pela ré a partir do dia de sua intimação (inclusive).**

Trata-se de medida coercitiva que tem por objetivo obrigar a concessionária a restabelecer o abastecimento de água de modo contínuo. Portanto, não impede, restringe ou influencia nas eventuais ações individuais futuras propostas por consumidores que venham a sofrer danos materiais ou morais decorrentes da falta de abastecimento.

**A INTIMAÇÃO da SANEPAR deverá ser realizada POR MANDADO, em sua sede nesta Comarca, diante da urgência da matéria aqui tratada.**

2. Defiro o pedido formulado pela **ré SANEPAR** no mov. 32 para conceder a dilação de prazo por mais **20 (vinte dias)**, conforme autoriza o artigo 7º, § 2º, inciso IV, da Lei da Ação popular.

3. INTIME-SE o Município de Ponta Grossa para que, **no prazo de 24 horas**, informe se hospitais, escolas, delegacias e demais locais que prestam serviços essenciais nesta cidade tiveram o abastecimento de água interrompido, **indicando os nomes de cada estabelecimento e as datas das interrupções.**

O Município de Ponta Grossa deverá informar DIARIAMENTE, **a partir da intimação desta decisão**, a ocorrência de futuros desabastecimentos do serviço essencial de água nos hospitais, escolas, delegacias e demais locais que prestam serviços essenciais nesta cidade.

**JUNTADOS os documentos e as informações pelo Município, digam as partes no prazo comum de 48 horas e abra-se vista ao Ministério Público.**



4. **DEFIRO** o pedido formulado pelo Ministério Público no mov. 59.1.

**OFICIE-SE** à Coordenadoria Administrativa do Ministério Público da Comarca de Ponta Grossa /PR para distribuição da comunicação do descumprimento das medidas liminares fixadas para que analise a responsabilidade criminal dos diretores da SANEPAR pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), como requerido pelo autor.

5. Sobre as manifestações e documentos juntados pela ré SANEPAR, digam os autores em cinco dias.

*Luciana Virmond Cesar*

*Juíza de Direito*

